



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204663 - PR (2024/0356357-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ÍTALO BELON NETO
ADVOGADO : DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA POR ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROVAS TÉCNICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou ordem de habeas corpus impetrada pelo agravante. A ordem visava à absolvição sumária ou, subsidiariamente, à declaração de nulidade do processo penal, com fundamento na ausência de exame de corpo de delito indispensável à materialidade da infração imputada.
2. O agravante foi denunciado pela prática da infração tipificada no artigo 1º da Lei 8.176/91, por revender gasolina com percentual de etanol anidro superior ao previsto em ato normativo. A denúncia baseou-se em dois laudos técnicos elaborados pela ANP, que indicavam percentuais diversos sobre o mesmo material coletado (28% e 32%, quando o limite era de 25%).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito, em razão da inexistência de amostra residual do combustível, inviabiliza a ação penal por falta de justa causa.
4. Outra questão em discussão é se a teoria do domínio do fato pode suprir a falta de justa causa para a imputação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática considerou que os laudos técnicos elaborados pela ANP constituem elemento probatório suficiente para embasar a denúncia, não havendo ausência de justa causa para a ação penal.
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
7. A teoria do domínio do fato não foi utilizada para suprir a falta de justa causa, mas para demonstrar que, em crimes societários, a imputação penal deve estar amparada em elementos que evidenciem a participação consciente do agente na prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Laudos técnicos elaborados por órgão competente constituem elemento probatório suficiente para embasar denúncia por adulteração de combustível. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 3. A teoria do domínio do fato não supre a falta de justa causa, mas evidencia a necessidade de elementos que demonstrem a participação consciente do agente em crimes societários".

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.176/91, art. 1º; CPP, art. 564, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 167.631-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2019; STF, HC 141.918-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; STF, HC 139.054, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/6/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204663 - PR (2024/0356357-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ÍTALO BELON NETO
ADVOGADO : DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA POR ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROVAS TÉCNICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou ordem de habeas corpus impetrada pelo agravante. A ordem visava à absolvição sumária ou, subsidiariamente, à declaração de nulidade do processo penal, com fundamento na ausência de exame de corpo de delito indispensável à materialidade da infração imputada.

2. O agravante foi denunciado pela prática da infração tipificada no artigo 1º da Lei 8.176/91, por revender gasolina com percentual de etanol anidro superior ao previsto em ato normativo. A denúncia baseou-se em dois laudos técnicos elaborados pela ANP, que indicavam percentuais diversos sobre o mesmo material coletado (28% e 32%, quando o limite era de 25%).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito, em razão da inexistência de amostra residual do combustível, inviabiliza a ação penal por falta de justa causa.

4. Outra questão em discussão é se a teoria do domínio do fato pode suprir a falta de justa causa para a imputação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática considerou que os laudos técnicos elaborados pela ANP constituem elemento probatório suficiente para embasar a denúncia, não havendo ausência de justa causa para a ação penal.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

7. A teoria do domínio do fato não foi utilizada para suprir a falta de justa causa, mas para demonstrar que, em crimes societários, a imputação penal deve estar amparada em elementos que evidenciem a participação consciente do agente na prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Laudos técnicos elaborados por órgão competente constituem elemento probatório suficiente para embasar denúncia por adulteração de combustível. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 3. A teoria do domínio do fato não supre a falta de justa causa, mas evidencia a necessidade de elementos que demonstrem a participação consciente do agente em crimes societários".

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.176/91, art. 1º; CPP, art. 564, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 167.631-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2019; STF, HC 141.918-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; STF, HC 139.054, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/6/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITALO BELON NETO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O agravo regimental foi interposto contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou ordem de habeas corpus impetrada pelo recorrente. A referida ordem visava sua absolvição sumária ou, subsidiariamente, a

declaração de nulidade do processo penal, com fundamento na ausência de exame de corpo de delito indispensável à materialidade da infração imputada.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática da infração tipificada no artigo 1º da Lei 8.176/91, por revender gasolina com percentual de etanol anidro superior ao previsto em ato normativo. A denúncia baseou-se em dois laudos produzidos na esfera administrativa, que indicavam percentuais diversos sobre o mesmo material coletado (28% e 32%, quando o limite era de 25%).

Na resposta à acusação, a defesa solicitou a realização de prova pericial, que acabou prejudicada pela inexistência de amostra residual do combustível, uma vez que os fatos datam de mais de uma década. Em razão disso, impetrou habeas corpus pleiteando a absolvição sumária ou a declaração de nulidade da ação penal, nos termos do artigo 564, III, "c" do CPP, por ausência do exame de corpo de delito.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a matéria deveria ser levada ao colegiado, em razão da existência de precedente específico da Quinta Turma favorável à sua pretensão; (ii) a exigência de exame de corpo de delito ao tipo penal imputado é questão pertinente ao prosseguimento da ação penal e não demanda dilação probatória; (iii) a teoria do domínio do fato não supre a falta de justa causa.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registro a possibilidade de que o relator julgue monocraticamente o recurso ordinário em habeas corpus, máxime quando a tese defensiva não encontrar amparo em entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores.

No que concerne à alegada similitude com o precedente proferido por esta Quinta Turma no HC nº 82.092/SP, verifico que o caso em análise apresenta distinções fáticas e jurídicas significativas que afastam a aplicação do entendimento ali firmado.

Primeiro, no precedente invocado, a denúncia baseava-se exclusivamente em autos de infração lavrados pela fiscalização da ANP, sem qualquer análise técnica que comprovasse a materialidade do delito. Conforme consignou a Ministra Laurita Vaz no voto condutor: "Com se vê, a exordial acusatória, acima transcrita, está fundada exclusivamente nos Autos de Infração da Agência Nacional do Petróleo de n.ºs 021396 e 047855, que constataram a comercialização de gasolina tipo 'c' fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional do Petróleo, além de outras irregularidades."

Diversamente, no caso em exame, a denúncia está amparada em dois laudos técnicos elaborados pela ANP que confirmaram, mediante análise laboratorial, a adulteração do combustível. Trata-se, portanto, de exame pericial que efetivamente analisou a composição do combustível, e não de mera constatação administrativa.

Segundo, no precedente, a e. Ministra Relatora destacou que "tal providência [exame de corpo de delito] não foi sequer cogitada na fase de investigação", enquanto no presente caso houve a efetiva análise técnica do combustível, com dois laudos que, embora apresentem percentuais distintos, ambos confirmam a adulteração acima do limite permitido.

Terceiro, o precedente invocado foi proferido sob a égide da redação original do art. 159 do Código de Processo Penal, anterior à alteração promovida pela Lei nº 11.690/2008, que flexibilizou os requisitos para realização de perícias, permitindo sua realização por um único perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea com habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

Quarto, no caso em tela, há referência expressa na denúncia à suposta habitualidade delitiva do agravante, que "ostenta registros criminais desde 2003 por crimes da mesma natureza", além de existir "outra investigação em trâmite na DELCON (inquérito policial n.º 0020312-83.2013.8.16.0013), na qual o denunciado também é investigado por comercializar combustível adulterado", circunstância que reforça o elemento subjetivo do tipo e que não estava presente no caso paradigma.

Nesse contexto, os laudos técnicos elaborados pela ANP, órgão técnico responsável pela fiscalização e regulação das atividades que integram a indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, constituem elemento probatório suficiente para embasar a denúncia, não havendo falar em ausência de justa causa para a ação penal.

A jurisprudência desta Corte, aliás, é firme no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Neste sentido: HC 167.631-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de ; HC 141.918-AgR, 17/5/2019 Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de ; HC 139.054, Segunda 20/6/2017 Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de ; AgRg no RHC: 172389 CE 20222/6/2017 /0334011-2, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/03/2023

No caso, conforme ressaltado na decisão agravada, os laudos técnicos administrativos da ANP constituem indícios suficientes de materialidade para o recebimento da denúncia, não sendo possível, na via estreita do habeas corpus, realizar

análise aprofundada do conjunto probatório a fim de se concluir pela necessidade de realização de novo exame pericial ou pela invalidade das provas já produzidas.

Quanto à alegação de que a teoria do domínio do fato não pode suprir a falta de justa causa, observo que a decisão agravada não se fundou nessa teoria para concluir pela existência de indícios de autoria, mas tão somente teceu considerações a respeito do tema para demonstrar que, em crimes societários como o investigado nos autos, a imputação penal deve estar amparada em elementos que evidenciem a participação consciente do agente na prática delitiva, não bastando sua mera condição de sócio ou administrador da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.663 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0356357-6

Número de Origem:

00074256220168160013 00580038720248160000 00945538120248160000 580038720248160000
74256220168160013 945538120248160000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÍTALO BELON NETO

ADVOGADO : DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÍTALO BELON NETO

ADVOGADO : DANIEL BRONZATTI BELON - PR101495

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025